



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/13902

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (doravante denominado “BANCOOB DTVM”) e seus diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, FELIPE GOMES DA SILVA BARROS (doravante denominado “FELIPE GOMES”) e GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (doravante denominado “GUSTAVO BEZERRA”), no período, respectivamente, de 01.09.2005 a 04.03.2008 e de 04.03.2008 a 13.11.2008, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN. (Termo de Acusação às fls. 01 a 40)

DOS FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de inspeção realizada no período de 25.06.08 a 29.07.11, com a finalidade de esclarecer possíveis irregularidades em relação à precificação de ativos pertencentes às carteiras do Coopmútuo Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Diamante Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e FCC Fundo de Investimento Multimercado, administrados e geridos pela BANCOOB DTVM e destinados a investidores qualificados.

Segregação de atividades e controles internos

3. Na inspeção realizada, verificou-se um potencial conflito de interesses no processo de precificação das opções de juros e de dólar, tendo em vista que a própria área da BANCOOB DTVM atuava de um lado negociando os ativos (área de gestão de recursos) e do outro lado também era a responsável pela sua precificação.

4. De acordo com informação prestada pelo diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, no período de 01.09.05 a 04.03.08, FELIPE GOMES, a precificação das opções negociadas na BM&F, opções de juros e dólar, era efetuada em planilha



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

em Excel que era utilizada por ele e sua equipe de gestão que, diariamente, ao final do pregão, gerava os preços teóricos de mercado para as opções nas carteiras dos fundos, sendo que as variáveis contidas na planilha eram alimentadas por ele ou pelo operador GUSTAVO BEZERRA.

5. Após a saída de FELIPE GOMES, o processo de precificação dos ativos não se alterou e o próprio GUSTAVO BEZERRA, que o sucedeu, passou a ser o responsável pelo fornecimento dos preços com base na planilha que havia sido montada por FELIPE GOMES. Tal processo de precificação foi adotado até meados de julho de 2008, quando as opções passaram a ser precificadas com base no prêmio de referência divulgado pela BM&F, atendendo à determinação da CVM de “marcação a mercado”.

6. O Relatório da Auditoria Interna, de setembro 2008, também apontava deficiências na segregação de atividades relacionadas, principalmente, à precificação de ativos financeiros pertencentes a esses fundos de investimento que estavam em desacordo com o manual de marcação a mercado da própria BANCOOB DTVM e apontava, como consequência, a valorização na precificação desses ativos e falhas no acompanhamento de riscos na gestão dos fundos.

7. A BANCOOB DTVM alegou, ao ser questionada, especialmente em relação à precificação das opções de juros e de dólar negociadas na BM&F, que as falhas elencadas foram corrigidas, inclusive com indenização integral das cooperativas investidoras. O ajuste das cotas ocorreu em 30.06.08. O recurso para a indenização veio do próprio Sistema Sicoob, bem como foram adotadas providências para o aperfeiçoamento dos controles da gestão e administração dos fundos e da prestação dos serviços contratados com o Banco Cooperativo do Brasil S.A., seu controlador.

8. Assim, a partir de 30.06.08, foi adotado o procedimento de marcação a mercado das opções de juros e dólar dos fundos de investimento com base nos prêmios de referência da BM&F, divulgados em seu Boletim Diário.

9. Ficou constatado nas investigações que a segregação de atividades só existia no papel, pois, na prática, as atividades de *back-office*, precificação e gestão dos ativos, que ocasionaram perda financeira dos fundos de investimento, estavam reunidas numa única pessoa, ou seja, o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da BANCOOB DTVM. Isso, entretanto, só ocorreu devido a falhas na segregação de atividades e nos mecanismos de controles internos da distribuidora.

10. É oportuno esclarecer que o ressarcimento integral das cooperativas cotistas dos fundos, bem como a reestruturação da BANCOOB DTVM, inclusive com a substituição da equipe de profissionais, ocorreu somente após a verificação pela CVM de diversas falhas, entre outras, na segregação das atividades da gestora.

11. O artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99¹ exige a completa segregação de atividades do administrador de carteira de valores mobiliários, não sendo suficiente a mera segregação física da atividade, como no caso, pois os relatórios de valor de risco que eram entregues pela gerência de risco do banco à área de gestão da BANCOOB DTVM não eram confrontados com as avaliações produzidas internamente.

12. Dentre as responsabilidades do administrador de fundos de investimento previstas no artigo 65, inciso VI, da Instrução CVM nº 409/04, há a obrigação de elaborar e divulgar diariamente o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo e o envio mensal à CVM do demonstrativo da composição e diversificação da carteira, por exigência, respectivamente, do artigo 68, inciso I e do artigo 71, inciso II, alínea “b”, ambos da referida Instrução.

13. No presente caso, a BANCOOB DTVM era ao mesmo tempo administradora e gestora dos fundos e, como o próprio diretor responsável admitiu, também selecionava as opções que integravam a carteira dos fundos e depois estabelecia o preço que não era objeto de qualquer revisão ou crítica por parte da área de *back-office* do Bancoob.

14. Diante dos fatos apurados, não há dúvida de que a área de gestão da BANCOOB DTVM não poderia ter assumido atribuições do *back-office*, incumbindo-se da elaboração dos cálculos de precificação dos ativos sob sua gestão, por contrariar o disposto no artigo 15, inciso I, da

¹ Art. 15. Na administração de carteira de valores mobiliários deve ser assegurada a completa segregação das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, devendo ser adotados procedimentos operacionais, dentre outros, objetivando:

I – a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de capitais, ou definição clara e precisa de práticas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da empresa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Instrução CVM nº 306/99 c/c o artigo 65, inciso VI c/c artigo 68, inciso I c/c artigo 71, inciso II, alínea “b”, todos da Instrução CVM nº 409/04.

15. Também não há dúvida de que a BANCOOB DTVM não possuía controles internos que permitissem identificar as falhas que estavam ocorrendo, relativas à segregação de suas atividades e à precificação dos ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento que administrava, em infração ao artigo 14, Parágrafo Único, da Instrução CVM nº 306/99².

Metodologia de precificação dos ativos

16. Como visto, as opções de juros e de dólar seguiam um procedimento de precificação que consistia na utilização de uma planilha de Excel, usada pelo diretor responsável da BANCOOB DTVM, na qual, diariamente, ao final do pregão eram gerados preços teóricos de mercado e, ao final do dia, importados pela área de *back-office* diretamente para o sistema de processamento de carteiras dos fundos.

17. As variáveis contidas na planilha eram inseridas por FELIPE GOMES ou, na sua ausência, pelo operador GUSTAVO BEZERRA e somente os dois tinham acesso para atualizar e alimentar citada planilha de precificação que, inclusive, estava protegida por senha para evitar que terceiros ou outros funcionários não autorizados tivessem acesso ao seu conteúdo.

18. O modelo de precificação continuou sendo utilizado no período em que GUSTAVO BEZERRA assumiu a responsabilidade de diretor até o momento em que a SIN determinou o ajuste nas contas dos três fundos de investimento em 2008.

19. A maioria das precificações realizadas pela BANCOOB DTVM não guardava qualquer relação com a precificação disponibilizada pela BM&F, “*benchmark*” adotado pelo mercado, bem como não guardava relação com os preços praticados por outros participantes do mercado, conforme constatado pela Fiscalização.

² Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

(...)

Parágrafo único. O administrador deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Embora a metodologia de precificação tenha sido implantada por FELIPE GOMES, ele certamente não era o único responsável pelas irregularidades praticadas em relação à precificação das opções de juros e de dólar pertencentes às carteiras dos fundos, pois se a BANCOOB DTVM possuísse segregação de atividades e controles internos adequados, tais práticas não teriam sido adotadas por vários anos.

21. Na verdade, a metodologia adotada pela BANCOOB DTVM não só não guardava qualquer relação com os preços de referência da BM&F e com o praticado pelos demais agentes de mercado como também não guardava qualquer relação com os preços dos ativos negociados pela própria gestora por meio de operações cursadas na bolsa, o que resultou na sobrevalorização das cotas dos fundos.

22. Assim, é inconteste a responsabilidade da BANCOOB DTVM pela infração ao inciso II, do item 1.2.4.2, do Anexo à Instrução CVM nº 438/06³, uma vez que não realizou a marcação a mercado dos contratos de opções de juros e de dólar futuro que compunham a carteira dos fundos para que refletissem o seu valor provável de realização.

23. A BANCOOB DTVM também não atendeu às normas de conduta, pois não empregou o devido cuidado e diligência no exercício de suas atividades, ao permitir a sobrevalorização da cota dos fundos no período em que mantiveram em carteira opções sobre juros e dólar, ensejando, inclusive, a eventual transferência de riqueza entre cotistas que movimentaram recursos no exercício de 2005 até 30.06.08, em função de falhas na metodologia utilizada para precificar aqueles contratos, ferindo a relação fiduciária mantida com os cotistas, em infração ao artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04⁴.

³ As operações com instrumentos financeiros derivativos, realizadas pelos fundos de investimento especificados no item 1.1.1.2, devem ser registradas com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

II – diariamente: avaliar pelo valor de mercado, observando-se o critério estabelecido no item 1.2.2.6.

⁴ Art. 65-A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA RESPONSABILIZAÇÃO

24. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização da **BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** e de seus diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários **FELIPE GOMES DA SILVA BARROS** e **GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE**, no período, respectivamente, de 01.09.2005 a 04.03.2008 e de 04.03.2008 a 13.11.2008, por infração aos seguintes dispositivos: (§129, TA)

- a) artigo 14, parágrafo Único, da Instrução CVM nº 306/99;
- b) artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99 c/c o artigo 65, inciso VI c/c o artigo 68, inciso I c/c o artigo 71, inciso II, alínea “b”, todos da Instrução CVM nº 409/04;
- c) artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04; e
- d) inciso II, do item 1.2.4.2, do Anexo à Instrução CVM nº 438/06.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

26. A **BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (fls. 705 e 706) se compromete a:

- (i) comprovar que contratou empresa especializada para (a) verificar a aderência aos manuais da distribuidora e aos códigos e diretrizes de autorregulação da Anbima; (b) atestar a aplicação dos manuais às práticas da distribuidora; e (c) apontar as inconsistências ou não conformidades às práticas da distribuidora; e
- (ii) pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), descontado do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos à Anbima por ocasião da celebração de Termo de Compromisso, em 30.09.2009, relativo às mesmas ocorrências de que se trata.

27. **GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE** (fls. 744 a 756) alegou ter exercido a função de gestor dos fundos no período de 04.03.2008 a 21.08.2008, ou seja, por apenas 5 meses, quando ocorreu o seu desligamento da BANCOOB DTVM, tendo ressaltado que não ficou na gestora até 13.11.2008 e que as irregularidades apontadas tiveram início na gestão anterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. Alegou, ainda, que as medidas para a correção dos problemas se iniciaram no mês de março de 2008, mesmo mês em que assumiu a gestão dos fundos, fato que foi confirmado pelas investigações realizadas pela CVM, e marcaram todo o período em que permaneceu no cargo. Informa também que exerceu somente a função de gestor e que nunca foi o diretor responsável pela precificação dos ativos, função exercida pelo administrador.

29. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

30. **FELIPE GOMES DA SILVA BARROS** (fls. 757) propõe:

a) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

b) a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos do seu registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

30. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não dos Termos. (PARECER nº 00124/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos às fls. 761 a 765)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.01.2016, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM Nº 390/01, e em razão de solicitação realizada por Representante da BANCOOB DTVM (fls. 766) junto ao Comitê de Termo de Compromisso, se reuniu com os representantes legais da proponente e decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso anteriormente apresentada.

32. Findos os agradecimentos iniciais, os Representantes da BANCOOB DTVM inicialmente destacaram a preocupação com o risco de imagem da PROPONENTE com o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

prosseguimento do presente processo, tendo ratificado o interesse em encerrá-lo. Justificaram ainda a intenção ressaltando o fato da numeração do processo ser nova (processo de 2014) e não existir, atualmente, na proponente quaisquer pessoas que tenham atuado na época dos fatos imputados. Alegaram ainda, que não houve prejuízo a nenhum cotista, pois todos já haviam sido ressarcidos.

33. Ato contínuo, acrescentaram que o valor da proposta de Termo de Compromisso apresentando à CVM, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levou em consideração a penalidade pecuniária aplicada ao Bancoob S.A., prestador de serviços à BANCOOB DTVM, pelo Banco Central do Brasil (“BC”)⁵, e que descontou o valor já pago à ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento, atual ANBIMA, por ocasião da celebração de Termo de Compromisso⁶, firmado em 30.09.2009 com aquela instituição, tendo em vista a existência do Convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso firmado entre a CVM e a ANBIMA, em 20.08.2008.

34. Encerradas as alegações, o Comitê, após tecer considerações sobre o Parecer da Procuradoria Federal Especializada da CVM — PFE/CVM e sobre o cumprimento dos requisitos de legalidade, bem como esclarecer aos representantes da PROPONENTE que o instituto do Termo de Compromisso é um acordo consensual e discricionário que, ocorrendo e sendo cumprido, põe fim ao processo administrativo. E, tendo o Comitê também esclarecido que a sua avaliação não adentra o mérito das teses de acusação ou defesa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, o que extrapolaria a sua competência, tendo em vista que somente o Colegiado da CVM tem competência para proferir decisão em sede de julgamento final. E que, em consequência disso, seu acolhimento não importa confissão quanto à matéria de fato.

35. Aclarou ainda o Comitê que, quando da apreciação da proposta, sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no Termo de Acusação e os critérios a serem considerados, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, são a natureza e a

⁵ No âmbito de processo administrativo relativo às mesmas ocorrências, onde o BC aplicou multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

⁶ Termo de Compromisso firmado com a ANBID, referente aos mesmos fatos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição.

36. No caso concreto, salientou o Comitê que a proposta apresentada seria insuficiente para surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

37. Em razão desses esclarecimentos, os representantes da BANCOOB DTVM apresentaram na reunião uma contraproposta utilizando como referência o valor pago no PAS CVM Nº RJ 2013/101727, sendo que, por analogia, a BANCOOB DTVM se comprometeria pagar à CVM o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

38. Após discussões *interna corporis*, o Comitê entendeu que, apesar das melhorias que foram implementadas na BANCOOB DTVM, após a fiscalização realizada na administradora/distribuidora, a nova proposta ainda não se fazia satisfatória, em função da gravidade das condutas realizadas.

39. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, ao final da reunião de negociação, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no seguinte montante: **o maior valor entre R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais) **e 20% do valor cobrado e retido à título de Taxa de Administração sobre a carteira sobrevalorizada dos fundos citados na acusação** (em função da utilização de modelo interno de precificação de opções em lugar dos prêmios de referência divulgados pela BM&F), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 768-769)

40. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação dos proponentes.

41. Decorrido o prazo, a PROPONENTE apresentou uma retificação de proposta para celebração de Termo de Compromisso comprometendo-se (i) a comprovar a correção dos atos

⁷ KPMG Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico, Francesco Luigi Celso, pagaram conjuntamente à CVM o montante total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que possam vir a ser caracterizados como eventual descumprimento de dispositivos regulamentares, nos termos apontados na intimação relativa ao Processo Sancionado CVM Nº RJ2014-13902⁸ e (ii) a majorar o valor do pagamento financeiro de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), prescindindo da necessidade de comparação com os 20% da Taxa de Administração, por entender que “*o exaustivo trabalho de recuperação de dados de reprocessamento*” não produziria efeitos diversos dos estimados.

42. Com relação à questão relacionada à apuração da Taxa de Administração, a BANCOOB DTVM teceu as seguintes considerações:

- “a) Em setembro de 2013, o sistema operacional para a gestão de fundos foi substituído e as bases de dados anteriores não foram incorporadas ao novo sistema, ficando apenas armazenadas para possíveis pesquisas futuras;*
- b) A recuperação e reprocessamento de tais dados, para o que necessariamente deveremos contar com o apoio especializado do antigo fornecedor, demandará ainda algum tempo (estimado em pelo menos 120 dias), assim como a alocação de recursos financeiros, materiais, humanos e tecnológicos;*
- c) Seria necessário ainda alinhar diversas premissas para a realização do trabalho, de modo a se guardar coerências entre os objetivos;*
- d) Estimativas muito superficiais sugerem que os 20% acima mencionados tendem a ser próximos ou mesmo inferiores aos R\$ 650 mil sinalizados; [e]*
- e) Prevalecendo a necessidade de tal levantamento, o encerramento do processo por meio da assinatura de Termo de Compromisso teria o seu desfecho adiado por alguns meses.”*

43. A BANCOOB DTVM também consignou que, em razão do tempo decorrido desde as ocorrências, não logrou êxito em localizar os “*documentos relativos a todas as memórias de cálculo dos ressarcimentos/compensações efetuados à época*”, tendo em vista que os papéis gerados no processo operacional são “*transferidos para arquivos gerais localizados em outras unidades físicas, após cumpridos os prazos regulamentares de permanência na dependência de origem*”.

44. Por fim, a BANCOOB DTVM reiterou que “*foram realizados todos os acertos financeiros com os cotistas da época, de modo que não restou como pendente qualquer tipo de ressarcimento*”, motivo pelo qual, e considerando o acima exposto, solicitou que o Comitê

⁸ O Comitê de Termo de Compromisso entendeu ser desnecessária a inclusão dessa obrigação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

delibere pela aceitação da proposta apresentada, de modo que o processo seja arquivado para a proponente.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

45. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

46. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

47. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

48. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

49. No presente caso, o **montante total de R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais) ofertado pela PROPONENTE foi considerado, pelo Comitê, suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

50. Adicionalmente, a BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. se comprometeu a comprovar que foi contratada empresa com notória especialização para: (i) verificar a aderência de seus manuais aos códigos e diretrizes de autorregulação da ANBIMA e as normas da CVM; (ii) atestar a aplicação dos manuais às suas práticas; e (iii) apontar as inconsistências ou não conformidades das suas práticas.

51. Ante o exposto, o Comitê entendeu que apenas o compromisso pecuniário ofertado pela BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. atenderia a finalidade do instituto do Termo de Compromisso.

52. Por outro lado, e em linha com orientação do Colegiado, em que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas pelos senhores FELIPE GOMES DA SILVA BARROS e GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE não se mostraram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

53. Em razão do exposto, e considerando a gravidade das condutas adotadas por FELIPE GOMES DA SILVA BARROS e GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente que as condutas fossem julgadas pelo Colegiado.

DA CONCLUSÃO

54. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BANCOOB**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e a **REJEIÇÃO**
das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **FELIPE GOMES DA SILVA
BARROS** e **GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE**.

55. Com relação à proposta cuja **ACEITAÇÃO** foi sugerida pelo Comitê, recomenda-se a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

GUILHERME AZEVEDO DA SILVA
INSPETOR DA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA